



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 414.454 - SP (2017/0219992-9)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
IMPETRANTE : WAGNER APARECIDO GARCIA
ADVOGADO : WAGNER A GARCIA - SP075753
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : THIAGO BARBOSA DE ALMEIDA

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA.
SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO.
IMPOSSIBILIDADE.

O Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

ROUBO MAJORADO POR CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DA FOGO. CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO PREVENTIVA. FRAGILIDADE DAS PROVAS. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE DIFERENCIADA. *MODUS OPERANDI*. ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA.

1. Para a decretação da prisão preventiva não se exige prova concludente da autoria, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta, que, pelo cotejo analítico, se fazem presentes. A análise acerca da negativa de autoria é questão que não pode ser dirimida em *habeas corpus*, por demandar o reexame aprofundado das provas, vedado na via sumária eleita.

2. Não há se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade efetiva do agente, evidenciada pelas circunstâncias em que cometido o delito.

3. No caso, o paciente foi denunciado pela prática dos crimes de roubo majorado e corrupção de menor, porque, **na companhia de adolescente**, abordou a vítima em plena via pública e, com emprego de arma de fogo e utilizando-se de violência real desnecessária (coronhada), uma vez que a ofendida já se encontrava subjugada, subtraiu bem de sua propriedade (aparelho celular).

PERTINÊNCIA CRONOLÓGICA DA CONSTRUIÇÃO CAUTELAR. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA CORTE A *QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PROVIDÊNCIAS CAUTELARES MAIS BRANDAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. COAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Não há como se examinar, na espécie, a alegada falta de pertinência cronológica da medida de exceção imposta ao paciente, pois a questão sequer foi alvo de deliberação pela Corte *a quo*, a indicar a atuação deste Sodalício em indevida supressão de instância.
2. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade, consoante ocorre *in casu*.
3. A jurisprudência deste Tribunal vem reiteradamente que, *"Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública"* (RHC 88.371/PI, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017).
4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 414.454 - SP (2017/0219992-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : WAGNER APARECIDO GARCIA
ADVOGADO : WAGNER A GARCIA - SP075753
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : THIAGO BARBOSA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de THIAGO BARBOSA DE ALMEIDA em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem visada no *Writ* n. 2133769-80.2017.8.26.0000, mantendo a prisão preventiva do ora paciente, decretada nos autos da ação penal em que foi denunciado pela suposta prática dos delitos de roubo majorado e corrupção de menor.

Sustenta o impetrante que paciente não teria praticado os crimes que lhe são imputados, uma vez que no dia e no horário do roubo sofrido pela vítima, estaria no seu local de trabalho, inclusive com o outro acusado.

Alega a ocorrência de constrangimento ilegal, consubstanciado no recolhimento cautelar do paciente com "*gelatinosa e insustentável*" fundamentação (e-STJ, fl. 11), sem o preenchimento dos necessários requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Ressalta ainda que a prisão do paciente ocorreu cerca de 10 (dez) meses após o fato, sem que "*se tenha notícia de que tenha cometido qualquer outro delito ou que tenha intimidado por qualquer meio as vítimas e/ou testemunhas*" (e-STJ fls. 15-16).

Ressalta que as condições pessoais do paciente, tais como primariedade e bons antecedentes, trabalho e estudo regulares, e residência fixa, onde reside com seus pais no Distrito da culpa, lhe são favoráveis, autorizando responder à instrução em liberdade.

Por fim, pondera a excepcionalidade da custódia antecipada que, com o advento da Lei n. 12.403/11, somente poderá ser decretada quando se mostrarem insuficientes e inadequadas as medidas cautelares alternativas, o que não seria a hipótese dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, liminarmente e no mérito, revogação da prisão preventiva.

A liminar foi indeferida.

Informações prestadas pela Corte *a quo* relatam que, em razão da não localização do acusado, foi determinada a citação do réu por hora certa (e-STJ fl. 205).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *mandamus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 414.454 - SP (2017/0219992-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: De se destacar inicialmente que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no art. 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e nos arts. 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que passou a ser adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fosse restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada qualquer das hipóteses elencadas no art. 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.

Entretanto, o constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por esta Corte Superior de Justiça.

Dos elementos colacionados nos autos, infere-se que o paciente foi denunciado pela prática, em tese, dos delitos tipificados nos arts. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, e no 244-B da Lei n. 8.069/90, porquanto, juntamente com adolescente e mediante emprego de arma de fogo, subtraiu objeto de valor do ofendido (aparelho celular).

Quanto aos fatos, narra a exordial acusatória:

*"Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 24 de novembro de 2016, durante o período noturno, na Avenida Montanhas, n.º 190, São João, nesta cidade e comarca de Guarulhos, THIAGO BARBOSA DE ALMEIDA, menor de 21 anos, qualificado a fls. 16, agindo em concurso caracterizado pela unidade de desígnios e atuação conjunta voltada ao objetivo comum com o adolescente Jhonathan Neto dos Santos, subtraiu, com ânimo de apoderamento definitivo, **mediante violência e grave ameaça exercida***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com emprego de arma de fogo, um telefone celular Motorola, pertencente a Moisés dos Santos Maia.

Consta ainda que, nas mesmas condições de tempo e local acima descritas, THIAGO BARBOSA DE ALMEIDA, qualificado a fls. 16, facilitou **a corrupção do adolescente Jhonathan Neto dos Santos, com ele praticando infração penal**.

Segundo apurado, nas condições de tempo e local acima mencionadas, o denunciado e seu comparsa estavam a bordo de uma motocicleta de características ignoradas, ocasião em que abordaram a vítima e, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, anunciaram o assalto. Em seguida, ordenaram que Moisés entregasse seu aparelho celular.

Ato contínuo, **os agentes desferiram uma 'coronhada' no ofendido e empreenderam fuga em posse do bem rapinado** (boletim de ocorrência a fls. 08/09).

Ocorre que em 15 de dezembro de 2016, na Rua Rio Negro, altura do n.º 331, policiais militares em patrulhamento abordaram o adolescente Jhonathan Neto dos Santos. Em busca pessoal, os milicianos localizaram em seu poder o telefone da vítima. Inquirido, o adolescente afirmou que adquiriu o aparelho de THIAGO, pela quantia de R\$ 170,00 (cento e setenta reais). Com base nas informações, policiais civis diligenciaram até a residência de THIAGO e o conduziram ao Distrito Policial.

Submetidos a procedimento de reconhecimento, **o denunciado e o adolescente foram reconhecidos pela vítima como os autores do roubo majorado** (fls. 12)" (e-STJ fls. 79/80, grifamos).

O Magistrado processante, em 27-6-2017, por ocasião do recebimento da denúncia, decretou a prisão preventiva do paciente. Posteriormente, também indeferiu pleito de liberdade provisória, mantendo os mesmos fundamentos do decreto primevo, ressaltando que "a conduta é grave e conturba a ordem pública, pois o roubo foi cometido em **concurso de agentes (o réu e o adolescente infrator Jhonathan Neto dos Santos)**, que **em plena via pública**, no período noturno, mediante grave ameaça exercida **com emprego de arma de fogo**, ocupando uma motocicleta, abordaram a vítima, apoderaram-se do telefone celular desta e ainda **lhe desferiram uma coronhada**, evadindo-se a seguir, demonstrando a audácia, frieza e sensação de impunidade dos meliantes" (e-STJ fls. 121, grifamos).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal estadual, que denegou a ordem, entendendo que *"a decisão que decretou a prisão preventiva, bem como aquela que a confirmou, encontram-se motivadas [...], com referência a circunstâncias específicas do caso, podendo-se inferir do teor de ambas que não vieram calcadas apenas na gravidade em abstrato dos crimes, lembrando que a decisão que decreta a prisão preventiva não reclama fundamentação exaustiva, bastando uma análise sucinta dos requisitos que dão ensejo à segregação carcerária [...]"* (e-STJ fl. 183).

Pontuou ainda o Colegiado a quo que *"as condições pessoais favoráveis do réu (primário, bons antecedentes, emprego certo e residência fixa) 'não são garantidoras de eventual direito à liberdade, quando outros elementos constantes dos autos recomendam a sua custódia provisória [...]"* (e-STJ fl. 183).

De arremate, a Corte bandeirante consignou que permanecendo hígidos os requisitos da prisão preventiva, torna-se inviável a adoção de alternativas à medida extrema.

Delineado o contexto fático, quanto à alegada fragilidade dos indícios da autoria, oportuno esclarecer que para a decretação da prisão preventiva não se exige prova concludente dos fatos, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes, os quais, pelo cotejo dos elementos que instruem o *mandamus*, se fazem presentes na hipótese, onde a peça acusatória já foi inclusive recebida.

Ademais, tal questão não pode ser dirimida na via sumária do *habeas corpus*, por demandar o reexame aprofundado das provas coletadas no curso da investigação criminal, devendo ser solucionada na sede e Juízo próprios, ou seja, na ação penal a que responderá e pelo Juiz singular, consoante reiteradas decisões deste Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGOS 12 E 16, INCISO IV, AMBOS DA LEI nº 10.826/2003 E ARTIGO 244-B DA LEI nº 8.069/1990. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. O habeas corpus não é o meio adequado para a análise de tese de negativa de autoria ou participação por exigir, necessariamente, uma avaliação do conteúdo fático-probatório, procedimento incompatível com a via estreita do writ, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

(...)

7. Habeas corpus não conhecido.

(HC 345.257/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 12/05/2016, grifamos)

No que tange aos fundamentos da prisão preventiva, tem-se que a segregação cautelar encontra-se devidamente embasada no art. 312 do Código de Processo Penal e mostra-se necessária, especialmente para a **garantia da ordem pública**, em razão da periculosidade do recorrente, denotada pelas **circunstâncias em que ocorreram os fatos criminosos** que lhe são imputados.

Ora, em alguns tipos de crime, como o roubo - crime patrimonial que somente se comete com o emprego de violência ou grave ameaça a pessoa -, a periculosidade do agente pode facilmente ser aferida pela forma como se deu a ação criminosa, da qual se pode concluir, ainda, se há ou não risco de reiteração delitiva.

Não se trata de presumir a periculosidade do autor do crime, ou mesmo a probabilidade da prática de novas infrações, a partir de meras ilações ou conjecturas desprovidas de base empírica concreta, esta atitude sim, constantemente desautorizada por este Superior Tribunal de Justiça em seus inúmeros precedentes, mas de avaliar a periculosidade exigida para a imposição da medida cautelar constritiva pela própria forma como foi praticado o delito, ou seja, em razão do *modus operandi* empregado pelo autor na sua execução.

Excluir essa avaliação do julgador, ou mesmo entender que a descrição da forma como ocorreu o crime seria apenas uma tradução da conduta intrínseca ao tipo penal violado, não se mostra consentâneo com a cautelaridade do instituto da prisão preventiva, como já assinalou o Supremo Tribunal Federal: "*O especial modo de execução do crime, auferido por intermédio de circunstâncias do caso concreto, pode*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constituir indicação suficiente da periculosidade do agente" (HC 123024, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 23/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 05-05-2016 PUBLIC 06-05-2016).

No caso, o paciente foi denunciado pela prática dos crimes de roubo majorado e corrupção de menor, porque, **na companhia de adolescente**, abordou a vítima em plena **via pública** e, **com emprego de arma de fogo e utilizando-se de violência real desnecessária (coronhada)**, uma vez que o ofendido já se encontrava subjugado, subtraiu bem de sua propriedade (aparelho celular).

Tais circunstâncias, somadas, são suficientes a indicar a periculosidade exigida para a imposição da constrição processual, na medida em que, da ação, se extrai uma maior gravidade na execução do delito e ainda a personalidade agressiva e violenta do seu autor, mostrando que a prisão é mesmo necessária para acautelar a ordem pública, evitando-se inclusive, com a medida, a reprodução de fatos criminosos de igual natureza e gravidade.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL FECHADO. TEMA NÃO ANALISADO PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO EM LIBERDADE INDEFERIDO. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

[...]

3. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente mantida na sentença, a qual indeferiu o direito de recorrer em liberdade com base em elementos concretos, a gravidade concreta da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conduta e a periculosidade do agente, evidenciadas em razão do modus operandi - roubo praticado em concurso de agentes, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo -, recomendando-se a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

4. Tendo o paciente permanecido preso durante toda a instrução processual, não deve ser permitido recorrer em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada sua soltura depois da condenação em Juízo de primeiro grau.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 401.342/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 26/10/2017)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. INOCORRÊNCIA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MODUS OPERANDI. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE POSSÍVEL PENA A SER APLICADA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS QUE, POR SI SÓS, NÃO ASSEGURAM A REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

I - Não configura nulidade a decretação, de ofício, da prisão preventiva, quando fruto da conversão da prisão em flagrante, haja vista o expresse permissivo do inciso II do art. 310, do Código de Processo Penal (precedentes).

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, notadamente pela periculosidade concreta do agente, demonstrada na forma pela qual o delito foi em tese praticado, quatro delitos de roubo majorado, com emprego de arma de fogo, em concurso de agentes.

[...]

Recurso ordinário não provido.

(RHC 85.392/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 22/09/2017, grifamos)

De mais a mais, há notícia nos autos de que o paciente não foi localizado, sendo determinada sua citação com hora certa, o que corrobora a necessidade da constrição cautelar, não se vislumbrando, também por isso, ilegalidade a ser sanada por este Superior Tribunal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Melhor sorte não socorre o impetrante quanto à alegada falta de pertinência cronológica da medida de exceção imposta ao paciente. Isso porque não há como se examinar tal questão, uma vez que não debatida no acórdão ora objurgado.

Insta consignar que a competência deste Superior Tribunal de Justiça está expressamente prevista no art. 105 e incisos da Constituição Federal, exigindo, para conhecimento da matéria trazida em caso de *habeas corpus*, a existência de ato coator de Tribunal sujeito à sua jurisdição ou de quaisquer das outras autoridades elencadas no inciso I, alíneas "b" e "c", da Constituição Federal de 1988, o que não se vislumbra ocorrer na hipótese, pois as alegações referidas **sequer foram alvo de deliberação** pela Corte bandeirante, a indicar a atuação deste Sodalício em indevida supressão de instância.

Na mesma direção, confirmam-se:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. FURTO QUALIFICADO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E DESOBEDIÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. REINCIDÊNCIA. PACIENTE QUE RESPONDE A PROCESSO POR HOMICÍDIO, COM DECISÃO DE PRONÚNCIA PROFERIDA. MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE TRATAMENTO DE SAÚDE. FILHO MENOR DE 12 ANOS. QUESTÕES NÃO SUSCITADAS PERANTE O JUIZ OU O TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

3. Na hipótese, havendo prova da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria, amparados em ampla investigação policial, a prisão preventiva encontra-se devidamente justificada na necessidade de proteção à ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta das condutas (furto de caminhão e de carga) e a periculosidade do acusado, que, além de reincidente, responde a processo penal por crime de homicídio com decisão de pronúncia proferida.

4. Admite-se a prisão preventiva para interromper a atuação de quadrilha bem estruturada e voltada para a prática de delitos contra o patrimônio, inclusive de roubos.

5. Inviável a apreciação de questão (debilidade de saúde do paciente por ser portador do vírus HIV ou necessidade de cuidados de filho menor de 12 anos), que não foi suscitada/discutida perante as instâncias ordinárias sob pena de supressão de instância.

6. Habeas Corpus não conhecido.

(HC 385.152/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 05/04/2017)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. PRISÃO DECRETADA DE OFÍCIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RESGUARDO À ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. AMEAÇA À TESTEMUNHAS. ORDEM DENEGADA.

1. A tese referente à suposta nulidade pela decretação da preventiva de ofício não foi debatida perante a instância precedente, não sendo possível examiná-la nesta via, sob pena de indevida supressão de instância.

2. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.

[...]

8. A necessidade de se garantir a conveniência da instrução criminal ainda está retratada diante das ameaças sofridas pelas testemunhas.

9. Ordem denegada.

(HC 373.889/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 15/12/2016)

Destaca-se ainda que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, alegadas condições pessoais favoráveis, ainda que comprovadas, não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Por fim, entendendo as instâncias ordinárias pela imprescindibilidade da preventiva, resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que, além de haver motivação apta a justificar o sequestro corporal a bem da ordem pública, a sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para reprimir a atividade ilícita desenvolvida pelo paciente, diante da presença do *periculum libertatis*, bem demonstrado na espécie.

Como reiteradamente vem decidindo esta Corte Superior: "*Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública*" (RHC 88.371/PI,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017).

Assim, a prisão preventiva está suficientemente embasada e merece ser mantida, principalmente a bem da ordem pública, constantemente abalada por condutas violentas como a que ora se examina, não havendo coação ilegal a ser sanada por este Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **não se conhece do *habeas corpus*.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0219992-9

HC 414.454 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00024517 00032384420178260224 21337698020178260000 24517 32384420178260224

EM MESA

JULGADO: 28/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WAGNER APARECIDO GARCIA
ADVOGADO : WAGNER A GARCIA - SP075753
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : THIAGO BARBOSA DE ALMEIDA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.